



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Itaberaba-BA, 20 de setembro de 2021.

**Of. nº 18/2021**

Ao

**Exm.º Sr. Vereador Adaias Rodrigues da Silva**

Itaberaba-BA.

**Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 43/2021. Comunica inconstitucionalidade de proposição. Recomenda a retirada do projeto e sua apresentação em forma de indicação.**

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou **acompanhar** o parecer jurídico relativo à proposição de vossa autoria - abaixo relacionada -, que apontou a **inconstitucionalidade formal subjetiva** da matéria, em razão da matéria nela esposada interferir em atividade que é afeta ao Poder Executivo, o qual detém a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

- 1. Processo n.º 536/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 43/2021 de autoria do vereador Adaias da Feira:** dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Recuperação para Dependentes Químicos e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando a pertinência temática, bem como o interesse público envolvido, recomendamos que a proposta seja apresentada como indicação.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

**A COMISSÃO.**

**Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**  
Presidente

**Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA**  
Membro

**Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA**  
Membro

Recebido  
05/10/2021

## PARECER JURÍDICO

ASSJUR07LO160921CMI

---

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 43/2021, de autoria do Vereador Adaías Rodrigues da Silva, que dispõe sobre a Criação do Centro Municipal de Recuperação para dependentes químicos.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No entanto, apesar da competência legalmente conferida à edilidade para principiar proposições desse jaez, a Constituição do Estado da Bahia limita a iniciativa parlamentar de propostas que, de alguma forma, remodelem as atribuições que são próprias da atividade administrativa.



Nessa toada, os incisos VI e VII do art. 77, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, conferem ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

Ao dispor sobre organização administrativa e atribuição dos órgãos da administração pública, a proposição acaba por interferir na atividade que é afeta ao Poder Executivo, inobservando as disposições do art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, os tribunais pátrios vêm se pronunciando. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA OUVIDORIAS EM UNIDADES HOSPITALARES. ATRIBUIÇÕES NITIDAMENTE EXECUTIVAS. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Flagrada ofensa ao princípio da separação dos poderes, na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para regular temática relacionada à organização e funcionamento da administração pública, qual seja, a criação de ouvidorias em unidades hospitalares do Município de Alvorada, com discriminação das respectivas atribuições. 2. Por tratar-se de matéria essencialmente administrativa, atinente à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal, a iniciativa para deflagrar processo legislativo sobre esse tema compete ao prefeito, nos moldes do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão

<sup>1</sup> Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.


Especial. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080536766, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2019). (TJ-RS - ADI: 70080536766 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2019).

Diante do exposto, forte nas razões adremente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 43/2021, de autoria do nobre Vereador Adaiás Rodrigues da Silva, pelo que recomenda que a proposta seja apresentada sob a forma de indicação.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 16 de setembro de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira  
OAB/BA 21.879



Henrique Coimbra Filho  
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.  
OAB/BA 34.262

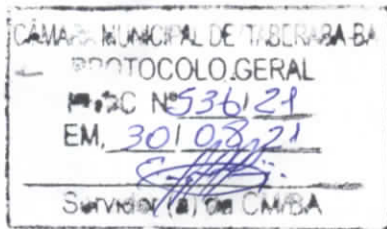


# Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 43,

**DE 27 DE AGOSTO DE 2021**



*Dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Recuperação para Dependentes Químicos e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA**, ESTADO DO BAHIA, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Cria no município de Itaberaba/BA, o Centro Municipal de recuperação para dependentes químicos.

**Art. 2º** - Este Centro de tratamento destina-se a dependentes químicos de baixa renda.

**Art. 3º** - O Executivo Municipal poderá realizar convênios e ou parcerias com instituições e empresas publicas ou privadas par manutenção e custeio do referido centro.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes com a implantação deste programa serão oriundas de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Criar o centro municipal de recuperação para dependentes químicos é tratar com seriedade este grave problema social vivido atualmente em todo o mundo. No município de Itaberaba temos inúmeras famílias que vivenciam este drama diariamente em todas as esferas sociais, mas são a de menor poder aquisitivo que mais sentem os problemas ocasionados por pessoas com dependência química, pois estas famílias que na maioria das vezes, por falta de estrutura familiar e situação financeira precária, se vêem sem opção para tratamento adequado deste grave problema, haja vista que os mesmos geralmente são encaminhados para hospitais psiquiátricos, pois não existe local apropriado com tratamento específico.

Esta proposição visa conceder tratamento adequado, com profissionais capacitados como: fisioterapeutas, assistência social, clinico geral, psicólogos e demais profissionais necessários ao perfeito desenvolvimento deste programa de apoio ao dependente químico. Neste espaço criado e mantido pelo município, eles passariam por processo de tratamento com internação, dependendo de avaliação e triagem, onde estarão livres das substancias psico-ativas e da violência que os cerca, e ali permanecerão ate sua completa recuperação e reinserção-social.

É com intuito de reduzir os altos índices de dependentes químicos, da violência ocasionada por uso de drogas e proporcionar condições dignas de recuperação eu apresentamos esta proposta e, esperamos dos nobres pares a aprovação.

**Sala das Sessões, 27 de agosto de 2021**

  
**Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA**  
"Adaias da Feira"